



LEI Nº 167/2019

***“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE
DÉBITOS VENCIDOS RELATIVOS A CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de São Pedro dos Ferros, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos vencidos relativos a créditos tributários e não tributários de qualquer natureza poderão ser parcelados, observadas as condições definidas nesta Lei.

Parágrafo único. São objeto de parcelamento os débitos vencidos:

- I - que estejam em processo de cobrança por meio de exigência administrativa decorrente do lançamento definitivo de crédito, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;
- II - que tenham sido objeto de auto-declaração e não recolhidos tempestivamente;
- III - que tenham sido objeto de notificação ou autuação; e
- IV - denunciados espontaneamente pelo contribuinte, para fins de parcelamento.



PREFEITURA

SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:– 35360-000
Telefax: (33) 3352-1286

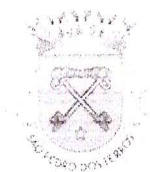
Art. 2º O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido em parcelas mensais e consecutivas, a requerimento do interessado, quando relativo à dívida vencida:

- I - no ano corrente, cujo parcelamento não ultrapasse o respectivo exercício, limitado a 02 (dois) parcelamentos no exercício; e
- II - em exercício anterior, observado os seguintes limites de parcelamento:
 - a) em até 04 (quatro) parcelas mensais, para débitos de até 08 (oito) Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFPSPF);
 - b) em até 06 (seis) parcelas mensais, para débitos de mais de 08 (oito) Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFPSPF) até 16 (dezesseis) Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFPSPF);
 - c) em até 10 (dez) parcelas mensais, para débitos de mais de 16 (dezesseis) Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFPSPF).

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) de 01 (uma) Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFPSPF).

Art. 3º O processamento do parcelamento de débitos vencidos de que trata essa Lei, observará a modalidade de dívida, e será autorizado:

- I - pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando em situação de débito não inscrito em dívida ativa;
- II - pela Procuradoria-Geral do Município, quando em situação de débito inscrito em dívida ativa. 



§ 1º É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - do Imposto Sobre a Transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

III - das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia vencidas no exercício corrente;

IV - das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos.

§ 2º As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia relativas a exercícios anteriores poderão ser parceladas, desde que estejam inscritas em dívida ativa.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, devendo ser pactuado por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente assinado pelo devedor.

§ 1º A confirmação do parcelamento está condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º A primeira parcela vence na data da emissão do termo de que trata o *caput* deste artigo, sendo as demais parcelas, mensais e consecutivas.



§ 3º O não recolhimento da primeira parcela no prazo fixado acarretará cancelamento de ofício do acordo de parcelamento e do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 5º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará:

I - na revogação do parcelamento em curso, independentemente de comunicação prévia; e

II - no vencimento antecipado do saldo remanescente do parcelamento.

Parágrafo único. Os débitos cujo parcelamento foi objeto de revogação poderão ser reparcelados uma única vez.

Art. 6º O crédito tributário ou não tributário, objeto de parcelamento a que se refere esta Lei, deverá ser expresso em Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFPSPF) e compreende o somatório:

I - do valor principal;

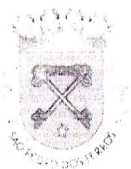
II - da atualização monetária;

III - dos juros e das multas moratórias incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Pactuado o parcelamento, o crédito a que se refere o *caput* deste artigo ficará sujeito, a partir da data da concessão do parcelamento, a incidência de:

I - atualização monetária, mediante a aplicação da Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFPSPF) na data do efetivo pagamento de cada parcela;

II - juros, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do saldo remanescente. *MF*



Art. 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada parcela em atraso.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do acordo, incidirão multa e juros de mora, bem como atualização monetária sobre o saldo remanescente nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º Quando do pedido de parcelamento, os honorários advocatícios devidos, se existentes, poderão ser parcelados nos moldes do débito principal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, no que for necessário.

Art. 10 Esta lei aplica-se subsidiariamente as leis especiais e específicas que tratam de parcelamentos, no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as demais disposições em contrário.

São Pedro dos Ferros-MG, 13 de junho de 2019

Newton Gabriel Avelar
Prefeito Municipal